

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – APET
Ives Gandra da Silva Martins – Igor Mauler Santiago – Marcelo Magalhães Peixoto

PARECER: DESCABIMENTO DA REDUÇÃO EQUITATIVA, EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CALCULADOS NA FORMA DO ART. 85, § 3º, DO CPC

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

Igor Mauler Santiago

Mestre e Doutor em Direito Tributário pela UFMG. Ex-Professor de Direito Financeiro e Tributário da UFMG. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Processo Tributário. Membro da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB.

Marcelo Magalhães Peixoto

Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Presidente da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET.

1. A CONSULTA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por seu Presidente FELIPE SANTA CRUZ SCALETISKY e por seu ex-Presidente MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO, honra-nos com consulta sobre o Tema 1.076 dos recursos repetitivos do STJ, a saber: *“definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”*.

O tema abrange os honorários de sucumbência devidos nas ações entre particulares (CPC, art. 85, § 2º) e naquelas em que a Fazenda Pública for parte (CPC, art. 85, § 3º), mas a questão central a ser tratada no julgamento se refere a estas últimas, **(i)** seja porque não se veem na prática decisões reduzindo por suposta excessividade os honorários impostos nas primeiras; **(ii)** seja porque o entendimento da 2ª Seção do STJ está firmado no sentido da aplicação literal do § 8º, que só admite o recurso à equidade *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*, mas não em face de proveito ou valor elevados (REsp. nº 1.746.072/PR, Rel. para o acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.03.2019); **(iii)** seja porque o debate específico sobre a relação entre os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC é objeto de outro tema repetitivo, de nº 1.046, afetado à mesma 2ª Seção.

Importante ainda observar preliminarmente que o Tema nº 1.076 foi afetado à Corte Especial do STJ, além de ser objeto da ADC nº 71, proposta no STF pelo CFOAB, tudo a autorizar a sua análise também sob a perspectiva constitucional.

2. FUNÇÕES DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Teoricamente, o sistema jurídico poderia prescindir dos honorários de sucumbência, concentrando a remuneração do advogado nos honorários contratuais. Mas essa não é a opção do legislador brasileiro – que, no particular, está em sintonia com a tendência internacional.

De fato, a maioria dos países ocidentais segue a *English rule*, pela qual “*loser pays*”. Mesmo a *American rule*, segundo a qual cabe a cada parte remunerar com exclusividade os seus advogados, conhece diversas exceções, admitindo honorários de sucumbência em ações **(a)** coletivas; **(b)** que discutem direitos e garantias fundamentais (*Civil Rights – Attorney’s Fees Award Act of 1976*); **(c)** de mandado de injunção (*Freedom of Information Act violations*); **(d)** que têm por objeto direitos afetos à propriedade industrial; **(e)** antitruste; **(f)** que versam sobre garantia legal (*lemon law*), comum em causas de proteção ao consumidor (*consumer protection laws*) e; **(g)** contra o governo federal – entre outros casos previstos em leis federais ou estaduais¹.

Além da função remuneratória, de resto qualificada pela natureza alimentar que lhes reconhece a Súmula Vinculante nº 47 do STF, os honorários de sucumbência são também tratados pelo CPC/2015 como punição aos litígios frívolos ou irresponsáveis e como barreira aos desnecessários, que poderiam ser solucionados pelos meios alternativos disciplinados pelo legislador e tão intensamente promovidos pelas próprias autoridades judiciárias, o CNJ à frente (mediação, conciliação e arbitragem). Tudo isso, é claro, a bem da redução do notório e crônico congestionamento do sistema judicial brasileiro.

Esse ponto, verdadeira *communis opinio doctorum*, é provado pelo § 11 do art. 85 do CPC, que prevê a majoração dos honorários pela interposição de recursos infrutíferos, e sobretudo pelo § 6º do mesmo artigo, segundo o qual “*os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*” – a reforçar que o volume e a complexidade do trabalho do advogado distam de ser os únicos parâmetros valorizados pela lei. Esse é também o entendimento do STJ e do STF:

“(…) 4. A questão de honorários não pode ser encarada como simples remuneração do causídico, mas também como questão de política judiciária, demonstrando para a parte sucumbente que a litigância impensada e, às vezes, irresponsável tem um custo. Honorários insignificantes e irrisórios, na verdade, constituem um incentivo a essa litigância desenfreada que toma conta da Justiça

¹ Servimo-nos aqui, embora com conclusão oposta à dos Autores, da pesquisa de MAX PASKIN NETO e FERNANDA MARIA POLTRONIERI no artigo *Honorários advocatícios sucumbenciais à luz do Direito Comparado e seu papel como um dos fatores da jurisdicionalização excessiva dos conflitos no Brasil*. <https://maxpaskin.jusbrasil.com.br/artigos/118679456/honorarios-advocaticios-sucumbenciais-a-luz-do-direito-comparado-e-seu-papel-como-um-dos-fatores-da-jurisdicionalizacao-excessiva-dos-conflitos-no-brasil>

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – APET
Ives Gandra da Silva Martins – Igor Mauler Santiago – Marcelo Magalhães Peixoto

brasileira, tendo em vista que não traz nenhum ônus maior à parte, em especial àquelas que, como a autora/embargada, já possuem em seu quadro advogados, não tendo gasto nenhum com a contratação de causídicos para a propositura de ações fadadas ao insucesso. (...)” (STJ, 3ª Seção, EDcl. na AR nº 3.570/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17.06.2014)

“Único a votar nesta tarde, o ministro Fux considera que as regras são um desestímulo à chamada ‘litigância frívola’, que ocorre quando um postulante faz demandas excessivas, e contribuem para a superlotação dos tribunais trabalhistas. Segundo ele, a gratuidade irrestrita beneficia apenas esse litigante, pois os trabalhadores com demandas legítimas enfrentarão tribunais excessivamente congestionados e mais lentos, em prejuízo da garantia de acesso à Justiça no prazo razoável.

Para o ministro, o objetivo das regras introduzidas pela Reforma Trabalhista não foi criar obstáculos ao acesso à Justiça dos trabalhadores que têm direitos legítimos, mas dos que “insistem em pleitear, de forma irresponsável, a realização de perícias ou ajuizar lides totalmente temerárias, pelo simples fato de nada possuírem e nada terem a perder.”
<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=474797&ori=1>

A função dissuasório-punitiva dos honorários sucumbenciais a que alude o Min. LUIZ FUX – que compôs a minoria ao lado dos Min. ROBERTO BARROSO, NUNES MARQUES e GILMAR MENDES – não foi desautorizada pela procedência da ADI no particular, no sentido da inconstitucionalidade da cobrança dessa verba contra os beneficiários da justiça gratuita. Com efeito, o que prevaleceu foi a objeção do Min. ALEXANDRE DE MORAES à “*presunção absoluta*”, trazida pela lei, “*de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente*”, premissa incompatível com o dever constitucional do Estado à assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV).

É dizer: o STF impôs exceção específica em favor dos mais pobres, e somente no âmbito trabalhista – pois o dever do beneficiário da justiça gratuita de arcar com os ônus da sucumbência está disciplinado no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC²) –, sem negar as funções dos honorários de sucumbência quanto à generalidade dos casos. Tanto que a Min. ROSA WEBER, integrante da maioria, “*observou que a desestruturação da assistência judiciária gratuita, que considera elemento central para o acesso à Justiça, não irá resolver o problema da litigância excessiva*”, acrescentando que “*estímulos comportamentais de boa-fé processual (...) poderiam ser alcançados de outras formas*”, à condição única de não restringirem “*a essência do direito fundamental dos cidadãos pobres de acesso gratuito à Justiça do Trabalho em defesa dos seus direitos*”.

² “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...)

3. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, § 3º, DO CPC

O sentido do § 8º do art. 85 do CPC é unívoco: os honorários de sucumbência só podem ser fixados por equidade quando o proveito econômico da causa for inestimável (o que não se confunde com excessivo) ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

As decisões judiciais que o estendem a hipóteses inequivocamente colhidas pelo § 3º, ao argumento de que os honorários daí resultantes seriam irrazoáveis, mais do que interpretarem os citados comandos, declaram – sem o dizer – a inconstitucionalidade deste último, aplicando no vácuo assim formado os critérios do primeiro.

A redação da Súmula Vinculante nº 10 do STF é clara o suficiente para dispensar outras digressões sobre o tema: *“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”*.

Injusta, portanto, com a máxima vênia, a crítica dirigida ao CFOAB pela ilustre Min. NANCY ANDRIGHI, no sentido de que *“o ajuizamento daquela ação [a referência é à ADC nº 71] revela uma tentativa de, por vias transversas, impedir que a Corte uniformizadora do Direito federal exerça seu papel de interpretar e dar a última palavra sobre a interpretação da legislação federal, como se na configuração constitucional delineada em 1988 o Supremo Tribunal Federal fosse censor do Superior Tribunal de Justiça”*.

Não se trata de calar o STJ, mas de buscar que este se pronuncie por seu único órgão habilitado a declarar a inconstitucionalidade das leis: a Corte Especial – pois de mera interpretação, está visto, não se trata. E de garantir que, respeitando essa formalidade, o Tribunal não feche as portas à revisão do STF, a quem a própria Constituição confiou a sua guarda (art. 102, *caput*). Situação parecida ocorreu quanto aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que alteraram de forma retroativa o *dies a quo* da ação repetitória de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Num primeiro momento, a 1ª Seção do STJ, ao suposto de os interpretar, negou-lhes aplicação *ex tunc*. Seguiram-se decisão do STF anulando tal aresto por ofensa ao art. 97 da Constituição (1ª Turma, RE nº 544.246/SE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 08.06.2007), novo exame da matéria no STJ, agora pelo órgão competente (Corte Especial, AI nos EREsp. nº 644.736/PE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 27.08.2007), e finalmente o crivo do STF sobre o mérito da questão (Pleno, RE nº 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.10.2011).

Importa, então, perquirir se o art. 85, § 3º, do CPC é constitucional. Ofensa à isonomia claramente não há, pois a regra cuida de todas as *“causas em que a Fazenda Pública for parte”*, disciplinando tanto os honorários em que esta é condenada quando vencida, quanto aqueles devidos pelo particular aos

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – APET
Ives Gandra da Silva Martins – Igor Mauler Santiago – Marcelo Magalhães Peixoto

seus procuradores, quando vencedora – muito embora na prática não se vejam decisões flexibilizando a verba quando destinada a estes últimos, os únicos que têm remuneração mensal garantida pelo Erário. Essa quebra da igualdade no momento da aplicação é uma possível remanência do Código de 1973, que dava tratamento privilegiado à Fazenda (art. 20, § 4º), mas não se justifica atualmente.

Ofensa à isonomia verificou-se, sim, na manutenção pelo STJ do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, de 20% nas execuções fiscais federais (1ª Seção, REsp. nº 1.521.999/SP e 1.525.388/SP, Rel. para o acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.03.2019 e 03.04.2019, repetitivos). De fato, só na primeira faixa do art. 85, § 3º, do CPC (até 200 salários mínimos) a soma dos honorários da execução e dos embargos (imposta pelo art. 85, §§ 1º e 13) pode superar os 20% do encargo (que contempla ambos os feitos; Súmula nº 168 do TFR) – o que não ocorrerá se nas duas ações se adotar o índice mínimo de 10%. Daí para cima, a soma dos honorários devidos aos advogados do contribuinte, se vencedor, ainda que fixados no percentual máximo, é sempre inferior ao encargo devido aos procuradores da Fazenda Nacional, se sair vencedora, e a discrepância avulta à medida em que se eleva o valor exigido: para um débito de 200 mil salários mínimos (R\$ 220,39 milhões), ter-se-ão honorários máximos de 17.320 salários mínimos (R\$ 19,085 milhões), contra um encargo legal de 40 mil salários mínimos (R\$ 44,078 milhões). Por essa e por outras razões que não cabe aprofundar aqui, pensamos que a matéria exige a revisão do STF³.

A censura de excessividade dos honorários do art. 85, § 3º, do CPC deve ser analisada à luz de cada uma das duas funções desempenhadas pelos honorários de sucumbência.

Do ponto de vista remuneratório, as censuras são no sentido de que (i) “*não é justo e razoável que o ganho econômico em apenas um processo a título de honorários supere a renda da maioria da população, em especial dos profissionais com curso superior, cujo trabalho pode legitimamente ser comparado ao trabalho desenvolvido por um advogado*” (manifestação do Estado de São Paulo reproduzida no acórdão de afetação como repetitivo do REsp. nº 1.850.512/SP); e de que (ii) a interpretação literal do art. 85, § 3º, do CPC favorece a advocacia privada “*com a percepção de honorários milionários através de ações sem qualquer complexidade, com significativo impacto no orçamento dos entes públicos*”, dando ensejo ao “*enriquecimento sem causa dos patronos beneficiados*” (petição do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal no REsp. nº 1.850.512/SP).

As críticas não procedem. Quanto à primeira, cabe observar que os honorários de sucumbência remuneram um trabalho de longo prazo, devendo ser divididos pelo número de meses de tramitação do feito para propiciar uma comparação minimamente aceitável com os rendimentos de outras categorias: o relatório Justiça em Números de 2021, do CNJ, demonstra por exemplo que

³ Sobre o tema: IGOR MAULER SANTIAGO, *Repetitivos não encerram debate sobre encargo legal das execuções fiscais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/consultor-tributario-repetitivos-nao-encerram-debate-encargo-execucoes-federais>

uma execução fiscal dura e média 10 anos e 11 meses na Justiça Federal e 7 anos e 10 meses na Justiça Estadual⁴. E cabe ainda observar que os honorários de sucumbência não são inteiramente apropriados pelo advogado que despacha com os juízes ou produz a sustentação oral, como o é o salário de um alto dirigente de empresa, *v.g.*, sendo destinados a custear a estrutura física de seu escritório e a remunerar os respectivos membros: outros sócios, advogados empregados, estagiários e corpo administrativo.

Quanto à segunda crítica, cabe anotar que ações de elevadíssimo valor – pois é só nelas que os honorários de sucumbência podem atingir quantias vultosas – (i) quase nunca são “*destituídas de qualquer complexidade*”, bastando considerar o redobrado denodo com que as procuradorias nelas atuam, e (ii) representam um desafio em si mesmas, dados os enormes riscos envolvidos numa atividade em que a responsabilidade é pessoal e ilimitada (Lei nº 8.906/94, art. 17). Anote-se ainda que a proteção do Erário já é garantida pelo CPC, que reduz de forma significativa os honorários de sucumbência nas ações em que a Fazenda Pública é parte, dos 10% a 20% do § 2º para uma tabela decrescente que aplica esses índices apenas sobre uma base de até 200 salários mínimos e pode chegar a 1% para as faixas de proveito econômico mais altas. E finalmente que as queixas de enriquecimento sem causa não costumam aparecer quando o contribuinte é que acaba condenado a pagar aos advogados públicos – que deles participam normalmente (CPC, art. 85, § 19; para a AGU, ver ainda Lei nº 13.327/2016) – os honorários do art. 85, § 3º.

Isso tudo sem falar que os honorários de sucumbência podem até mesmo nem pertencer ao advogado, mas ser repassados por este ao seu cliente, como decidiu o STF ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 21, *caput* e parágrafo único, e ao julgar inconstitucional o art. 23 do Estatuto da OAB (Pleno, ADI nº 1.194/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Redatora do acórdão Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe 11.09.2009)⁵.

Do ponto de vista sancionador, diz-se que “*a reprimenda deve ser proporcional ao ‘gravame’ causado*”, sendo descabida “*a imposição de elevados honorários advocatícios quando a solução judicial da questão foi relativamente simples e/ou rápida, sem maiores complexidades ou intercorrências*” (petição da AGU no REsp. nº 1.850.512/SP).

⁴ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>, p. 181.

⁵ Eis a redação dos dispositivos:

“Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – APET
Ives Gandra da Silva Martins – Igor Mauler Santiago – Marcelo Magalhães Peixoto

A segunda parte da crítica confunde a função dissuasório-punitiva dos honorários de sucumbência com a sua função remuneratória, pois é evidente que o critério da sanção não é o trabalho do advogado, mas o dano causado ao sistema judiciário pela litigância frívola, irresponsável ou desnecessária. E é sem nenhuma satisfação que verificamos que as Fazendas Públicas brasileiras não estão livres dessa mazela. Pensemos na inscrição automática de débitos em dívida ativa, não precedida de um verdadeiro controle de legalidade, que gera uma miríade de execuções fiscais insubsistentes; no redirecionamento aleatório de execuções fiscais; na execução de tributos declarados indevidos há décadas, como o ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular... Não por coincidência, o relatório 100 Maiores Litigantes de 2012, do CNJ, aponta que, considerando conjuntamente todos os ramos da Justiça, o Poder Público Federal ocupa a primeira posição (12,14% do total de litígios), o Poder Público Municipal a terceira (6,88%) e o Poder Público Estadual, a quarta (3,75%)⁶. Embora esse seja o último relatório do tipo divulgado pelo órgão, é intuitivo que a situação não se alterou drasticamente desde então.

É fato que também as sanções por condutas ilícitas ou indesejáveis precisam ser razoáveis, incorrendo em inconstitucionalidade caso extrapolem a justa medida. Isso o que afirma o STF, por exemplo, quanto a multas fiscais de 200% e 500% (Pleno, ADI nº 551/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 14.02.2003) e de 300% (Pleno, ADI-MC nº 1.075/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24.11.2006). Mas certamente não é excessiva uma sanção que começa em 10% a 20% para uma base de até 200 salários mínimos e vai decrescendo fortemente, até chegar aos patamares de 1% a 3% para valores acima de 100.000 salários mínimos. Mitigar essa penalidade justamente nos casos em que ela faria sentir o seu rigor constitui, na verdade, um estímulo à manutenção das condutas que ela deveria reprimir. Aplica-se aqui, guardadas as devidas proporções, a lógica subjacente à tese há pouco fixada pelo STF no Tema 1.178 (constitucionalidade da sanção mínima de 500 dias-multa para o crime de tráfico de entorpecentes):

“A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.”

Um paralelo pode ser feito com as custas judiciais, que segundo o Min. DIAS TOFFOLI, então Presidente do CNJ, *“possuem dupla função”*: *“ser fonte de recursos financeiros destinados a custear a prestação de serviço jurisdicional”* e *“desempenhar papel educativo, na medida em que a cobrança, a depender dos valores, pode mitigar o abuso do direito de acesso ao Judiciário”* – desde que, nesse último caso, não cheguem ao ponto de obstar essa garantia constitucional (Apresentação ao *Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais*. Brasília: CNJ, 2019, p. 7)⁷.

⁶ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf

⁷ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – APET
Ives Gandra da Silva Martins – Igor Mauler Santiago – Marcelo Magalhães Peixoto

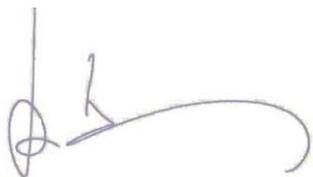
Embora o STF proclame reiteradamente que as custas, ostentando a natureza de taxas, devem guardar razoável equivalência com os serviços que lhes servem de fato gerador, jamais se cogitou de reduzi-las por equidade quanto a ações de baixa complexidade, relativas a questões exclusivamente de direito ou extintas liminarmente, em que a atividade judicial é decerto muito menor do que naquelas de igual valor, mas relativas a temas jurídicos sofisticados e/ou sujeitas a instrução árdua e demorada.

4. CONCLUSÃO.

Do exposto, concluímos que o art. 85, § 3º, do CPC é perfeitamente constitucional, sendo descabido o seu afastamento por pretensa irrazoabilidade – que não é interpretação, mas declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – mesmo nos casos vultosos em que vencida a Fazenda Pública.

É o parecer.

São Paulo, 07 de novembro de 2021.



IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
OAB/SP nº 11.178



IGOR MAULER SANTIAGO
OAB/SP nº 249.340



Marcelo Magalhães Peixoto
Presidente da APET

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
OAB/SP nº 353.855